



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13855-000.049/92-17
RECURSO Nº : 104.892
MATÉRIA : IRPJ-EX.: DE 1989: RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO
SUJEITO PASSIVO: PIZZO CALÇADOS LTDA
INTERESSADA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP
SESSÃO DE : 09 DE JUNHO 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.406

jrc/

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Comprovada a existência de inexatidão material na ementa do acórdão, deve-se proceder à retificação do acórdão, consoante prevê o art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - Se a receita bruta da pessoa jurídica ultrapassou o limite estabelecido para ingresso no regime de tributação pelo lucro presumido, correto o procedimento fiscal de arbitramento do lucro à falta de escrituração regular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de pedido de retificação de acórdão apresentado pela DRF em Ribeirão Preto/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ACOLHER** o pedido de retificação do acórdão apresentado pela repartição encarregada de sua execução, para retificar a ementa do Acórdão nº108-02.412, de 18/10/95, a fim de fazer constar o resumo da matéria de que trata o acórdão, mantendo-se inalterada a decisão do Colegiado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 11 JUL 1997

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



RELATÓRIO

Retornaram os presentes autos a esta Câmara, à vista de despacho exarado pelo Chefe da Seção de Tributação da DRF em Ribeirão Preto/SP às fls. 39.

A repartição encarregada de cumprir o Acórdão nº 108-02.412, de 18/10/95, cujo relator foi o ex-Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, detectou a existência de erro material no acórdão, posto que, versando os autos sobre exigência de imposto de renda-pessoa jurídica, constou da ementa do referido acórdão a matéria como sendo a contribuição para o FINSOCIAL.

A inexatidão material foi admitida pela Presidência da Oitava Câmara, por meio do Despacho PRESI Nº 108-036/97 de 20/05/97.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

É procedente o erro material constante da ementa do Acórdão nº 108-02.412, de 18/10/92, conforme identificado pela repartição encarregada de cumprir o referido acórdão.

Os membros da C. Oitava Câmara deste Conselho de Contribuintes, naquela oportunidade, à unanimidade, decidiram pelo acerto da decisão então recorrida e confirmaram o entendimento de que a pessoa jurídica estava impedida de optar, no exercício de 1989, pela tributação com base no lucro presumido, uma vez que o ingresso no regime simplificado de tributação não poderia se dar no caso de a receita bruta exceder o limite estabelecido na legislação de regência, autorizando esse fato o arbitramento do lucro.

A despeito de os presentes autos tratarem de exigência de imposto de renda-pessoa jurídica, por lapso do então relator, constou da ementa do citado acórdão o seguinte:

"FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Ao processo decorrente aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito".

À vista do exposto, considerando a necessidade de sanar a incorreção identificada, acolho o pedido de retificação do acórdão apresentado pela repartição encarregada de sua execução, para retificar a ementa do Acórdão nº 108-02.412, de 18/10/95, a fim de fazer constar o resumo da matéria de que trata o acórdão, mantendo-se inalterada a decisão do Colegiado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR